



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA

---

PORTO

# Direito das crianças e dos adolescentes à proteção

## Análise ao Artigo 7º/10 da Carta Social Europeia (Revista)

Diana Ferreira de Matos Coelho  
340116138

Universidade Católica Portuguesa – Porto

Mestrado | Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais  
Professora Doutora Catarina Botelho

Porto, outubro de 2021

**Resumo:**

Neste trabalho será abordada a matéria a lecionar no âmbito do seminário: A proteção multinível dos Direitos Fundamentais Sociais. Irá, mais concretamente, ser feita uma análise das Conclusões (de 2011 e de 2019) apresentadas pelo Comité Europeu de Direitos Sociais, no que respeita ao artigo 7º/10 da Carta Social Europeia (Revista).

Começaremos, por esse motivo, por fazer uma breve referência ao papel da Carta Social Europeia (Revista) e, paralelamente, ao Comité Europeu dos Direitos.

De seguida, analisaremos com detalhe o artigo 7º/10 da CSER e a interpretação feita pelo Comité deste preceito (que se pode ler infra\*).

Como iremos ver, este artigo debruça-se maioritariamente sobre a exploração sexual infantil, o tráfico de crianças e o uso indevido das novas tecnologias de informação neste âmbito. Posto isto, iremos analisar brevemente a tutela das crianças e dos adolescentes, quer a nível nacional como a nível internacional.

Finalmente, examinaremos os Relatórios enviados por Portugal e as Conclusões do Comité referentes a esses Relatórios.

\*

---

**Artigo 7.º**

***Direito das crianças e dos adolescentes à proteção***

*Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito das crianças e dos adolescentes à proteção, as Partes comprometem-se:*

**10) A assegurar uma proteção especial contra os perigos físicos e morais a que as crianças e adolescentes estejam expostos, nomeadamente contra os que resultem de forma direta ou indireta do seu trabalho.**

---

***Palavras-chave:*** *proteção multinível; tutela dos Direitos sociais; Carta Social Europeia Revista; exploração sexual de crianças; tráfico de crianças; proteção da criança ao nível internacional; proteção da criança ao nível nacional.*

"We must protect families, we must protect children, who have inalienable rights and should be loved, should be taken care of physically and mentally, and should not be brought into the world only to suffer."

**Indira Gandhi**

**Índice:**

|  |    |
|--|----|
| <i>Resumo:</i> .....   | 2  |
| <i>Lista de siglas e abreviaturas:</i> .....                                   | 5  |
| 1. <i>A Carta Social Europeia e o Comité Europeu de Direitos Sociais</i> ..... | 7  |
| 2. <i>Interpretação do artigo 7º/10 pelo Comité</i> .....                      | 8  |
| 3. <i>Tutela das crianças e dos adolescentes a nível internacional</i> .....   | 9  |
| 4. <i>Tutela das crianças e dos adolescentes a nível nacional</i> .....        | 10 |
| 5. <i>Conclusões do Comité Europeu de Direitos Sociais</i> .....               | 11 |
| 5.1. <i>Ano de 2011</i> .....  | 11 |
| 5.1.1. <i>Breve referência ao Relatório de 2011</i> .....                      | 11 |
| 5.1.2 <i>Breve referência à conclusão do Comité (2011)</i> .....               | 12 |
| 5.2. <i>Ano de 2019</i> .....  | 12 |
| 5.2.1. <i>Relatório 2019</i> .....   | 12 |
| 5.2.2. <i>Conclusão do Comité (2019)</i> .....                                 | 15 |
| 6. <i>Notas refletivas finais:</i> .....                                       | 17 |
| <i>Bibliografia:</i> .....   | 19 |
| <i>Informação sobre a forma de citar:</i> .....                                | 20 |

***Lista de siglas e abreviaturas:***

|        |   |
|--------|---|
| Ac.    | Acórdão   |
| Art.   | Artigo  |
| CDC    | Convenção sobre os Direitos das Crianças                                    |
| CEDH   | Convenção Europeia dos Direitos Humanos                                     |
| CEDS   | Comité Europeu dos Direitos Sociais   |
| CNPDPJ | Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens |
| CP     | Código Penal  |
| CRP    | Constituição da República Portuguesa  |
| DUDC   | Declaração Universal dos Direitos das Crianças                              |
| DUDH   | Declaração Universal dos Direitos Humanos                                   |
| EM     | Estado-Membro   |
| LPCJP  | Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo                              |
| Nº     | Número  |
| NU     | Nações Unidas   |
| ONU    | Organização das Nações Unidas   |
| Par.   | Parágrafo   |

|        |  |
|--------|--|
| PIDESC | Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais |
| Ss.    | Seguintes  |
| TFUE   | Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia                  |
| TUE    | Tratado da União Europeia  |

## 1. A Carta Social Europeia e o Comité Europeu de Direitos Sociais

Apesar da DUDH (1948), da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH – 1950) e do PIDESC (1966), consagrarem Direitos Humanos, a verdade é que havia um vazio quanto à proteção dos Direitos Sociais. Assim, a 18 de novembro de 1961, surge a Carta Social Europeia, reconhecida no art. 151º TFUE, aberta para assinatura por qualquer EM do Conselho da Europa<sup>1</sup>.

Ao longo dos anos, este documento foi alvo de várias alterações<sup>2</sup>, aumentando a consagração de Direitos Económicos e Sociais e introduzindo um Procedimento de Reclamações Coletivas, como abordaremos adiante.

Mais tarde, em 1996, são reunidos num único documento normativo todos os Direitos Sociais incluídos na Carta de 1961, dando origem à atual Carta Social Europeia Revista – doravante apenas Carta. A 30 de maio de 2002<sup>3</sup>, esta foi ratificada por Portugal<sup>4,5</sup>.

Esta, nas palavras de CERQUEIRA ALVES, *assume-se como um instrumento primordial na garantia progressiva da realização possível dos direitos sociais, foco da construção de uma democracia social construída com base em valores de solidariedade*.<sup>6</sup>

A implementação da Carta é fiscalizada pelo Comité Europeu de Direitos Sociais – doravante Comité – que assume, nas palavras de CATARINA BOTELHO, uma função *quasi-jurisdicional*<sup>7</sup>. De facto, o Comité constitui o “*interprete final da Carta*”<sup>8</sup> assumindo, por esse motivo, grande relevância. Este Comité, composto por quinze membros,

<sup>1</sup> O Conselho da Europa é constituído por 47 Estados-Membros ativos e 8 observadores (5 no Conselho e 3 na Assembleia).

<sup>2</sup> Feitas através de Protocolos Adicionais em 1988, 1991, 1995 e 1996.

<sup>3</sup> A Carta Social Europeia Revista foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 64-A/2001, de 21 de setembro, e ratificada pelo Decreto do PR nº54-A/2001, referendado a 17 de outubro.

<sup>4</sup> Portugal é membro do Conselho da Europa desde 1976.

<sup>5</sup> Portugal assinou e ratificou o Protocolo de 1991 em 1993. Aderiu ao Protocolo Adicional em 1995.

<sup>6</sup> CERQUEIRA ALVES, Filipe; Compreender a Carta Social Europeia Revista: convenções internacionais e os seus efeitos nas ordens jurídicas nacionais, Revista Jurídica de los Derechos Sociales, pp. 40

<sup>7</sup> BOTELHO, Catarina; A proteção multinível dos direitos sociais: verticalidade gótica ou horizontalidade renascentista? – Do não impacto da Carta Social Europeia (Revista) na jurisprudência constitucional portuguesa, Revista Jurídica de los Derechos Sociales, pp 99 e BOTELHO, Catarina, Os direitos sociais em tempos de crise – Ou revisitar as normas programáticas, p. 233, Almedina, 2015

<sup>8</sup> CARVALHO, Raquel; Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: o sistema de relatórios e o sistema de reclamações coletivas, Revista Jurídica de los Derechos Sociales, pp. 48

independentes<sup>9</sup> e imparciais, tem como fundamentais competências as que se encontram consagradas no art. 2º, par. 2 das Regras do CEDS<sup>10</sup>. Delas, cumpre destacar dois sistemas de implementação e monitorização da Carta, que RAQUEL CARVALHO individualiza no seu texto<sup>11</sup>: i) o sistema de relatórios<sup>12</sup> (obrigando os Estados, desde 2007, a apresentarem um relatório anual num dos quatro grupos temáticos em que foram divididas as disposições da Carta); ii) e o procedimento de reclamações coletivas<sup>13 14 15</sup> (possibilitando as organizações de submeter queixas e iniciar um procedimento de supervisão<sup>16</sup>).

## 2. *Interpretação do artigo 7º/10 pelo Comité*

De acordo com o Comité, o art. 7º/10 da Carta garante o direito das crianças a serem protegidas contra perigos físicos e morais, dentro e fora do local de trabalho. Menciona, em particular, a proteção contra todas as formas de exploração e do uso indevido das tecnologias de informação. Cumpre, agora, analisarmos com mais detalhe estes perigos.

Quanto à exploração sexual, o Comité dá especial atenção ao envolvimento das crianças na indústria sexual, estabelecendo obrigações mínimas que cada Parte deve atender, enfatizando a necessidade de todos os atos de exploração sexual deverem ser criminalizados<sup>17</sup>, em particular os cometidos contra crianças com menos de 18 anos.

A exploração sexual de crianças engloba três áreas: i) prostituição infantil (incluindo a oferta, aquisição e o uso ou provisão de crianças para atividades sexuais); ii) pornografia infantil (incluindo a aquisição, produção, distribuição, disponibilização e a posse de material que mostre visualmente uma criança em atos sexuais ou imagens que representem o mesmo); e iii) o tráfico de crianças (incluindo o recrutamento, transporte,

<sup>9</sup> Cfr. O disposto no art. 1º das Regras do CEDS (<https://www.coe.int/en/web/european-social-charter/rules>), consultado a 05 de outubro de 2021)

<sup>10</sup> <https://www.coe.int/en/web/european-social-charter/rules>, consultado a 05 de outubro de 2021

<sup>11</sup> Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: o sistema de relatórios e o sistema de reclamações coletivas

<sup>12</sup> Regulado nos arts 21º a 29º da Carta.

<sup>13</sup> Adicionado, como vimos, pelo Protocolo Adicional de 1995.

<sup>14</sup> Não são admitidas reclamações individuais, contrariamente ao que sucede no processo judicial que corre junto do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

<sup>15</sup> Este protocolo entrou em vigor em 1998, sendo Portugal o primeiro país a ser objeto de uma reclamação coletiva, relativa ao trabalho infantil (Reclamação nº1/1998), que releva para o tema que aqui expomos.

<sup>16</sup> BOTELHO, Catarina; A proteção multinível dos direitos sociais: verticalidade gótica ou horizontalidade renascentista? – Do não impacto da Carta Social Europeia (Revista) na jurisprudência constitucional portuguesa, Revista Jurídica de los Derechos Sociales, pp 99

<sup>17</sup> Conclusions XVII-2, Poland (Digest of the Case Law of European Committee of Social Rights, disponível em: <https://rm.coe.int/168049159f>).

transferência, abrigo, entrega, venda ou acolhimento de crianças com propósito de exploração sexual).

Tendo presente que as novas tecnologias da informação facilitaram<sup>18</sup> a exploração sexual de crianças, as Partes devem adotar medidas não só na lei, como também na prática<sup>19</sup>, para proteger as crianças do uso indevido das tecnologias da atualidade.

Esta norma, segundo o Comité, abrange ainda outras formas de exploração, tais como a exploração laboral, mendicância e remoção de órgãos.

### ***3. Tutela das crianças e dos adolescentes a nível internacional***

No século XX formalizaram-se os Direitos Fundamentais de proteção à infância, reconhecendo nas crianças imaturidade física e mental para se protegerem a si mesmas, necessitando, pois, de proteção legal adequada para o efeito. Desta feita, em 1924, nasce a Declaração de Princípios de Salvaguarda de Direitos da Criança (Declaração de Genebra), proclamada em 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Este foi o pontapé de saída para a criação de outros diplomas que se debruçaram (entre outras) na matéria, como foi o caso da DUDH e do PIDESC, que abordámos supra, mas também da DUDC (1959) e, mais tarde, da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Crianças (CDC)<sup>20</sup>.

Este último diploma merece especial atenção. Veja-se que os anteriores diplomas mencionados eram declarações de carácter não vinculativo. Por outro lado, a CDC<sup>21</sup> não se trata de uma mera declaração de princípios, mas antes vincula o Direito Interno dos 194 Estados aderentes aos princípios que dela constam.

A CDC tem por base quatro princípios designados pelo Comité dos Direitos da Criança da ONU: i) princípio da não discriminação; ii) princípio do interesse superior da criança; iii) princípio de que a criança tem os direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e; iv) o princípio do respeito pela opinião da criança. Estes princípios

<sup>18</sup> Veja-se, por exemplo, a facilidade de propagação de pornografia infantil atualmente.

<sup>19</sup> Conclusions 2006, Albania e Conclusions 2006, Bulgaria (Digest of the Case Law of European Committee of Social Rights, disponível em: <https://rm.coe.int/168049159f>)

<sup>20</sup> A Convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990 através da Resolução da Assembleia da República n.º 20/90.

<sup>21</sup> Atinentes à matéria que aqui nos propomos a retratar, veja-se em especial os artigos 34.º, 35.º e 36.º da CDC.

funcionam como ponto de partida e base para os Estados Parte adequarem o seu Direito Interno e lerem toda a Convenção à luz deste princípios.

JOSÉ MELO ALEXANDRINO ressalva que *“em boa medida, os direitos da criança previstos nessa Convenção não são verdadeiros direitos, mas sim deveres (neste caso, deveres do Estado, dos diversos Estados e da Comunidade Internacional) — ora porque o titular os não pode opor ao destinatário, ora pelo carácter da obrigação, ora por ausência de mecanismos de cumprimento da obrigação: tão débil para esse efeito é a intensidade do dever como a da pretensão.”*<sup>22</sup>

Mencione-se, por fim, a existência de variados instrumentos internacionais relativos à matéria em análise, quer a nível da União<sup>23</sup>, quer a nível da Europa<sup>24</sup> e das NU<sup>25</sup>.

#### **4. Tutela das crianças e dos adolescentes a nível nacional**

Também no Direito Interno a proteção da criança e dos seus direitos encontra lugar, desde logo, na CRP, mais concretamente no seu art. 69º, dizendo que *“as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral”*<sup>26</sup>. O Estado, vinculado positivamente pelos direitos fundamentais, tem o dever de proteger a vida, a integridade pessoal, o desenvolvimento da personalidade e outros direitos fundamentais das crianças<sup>27</sup>. Esta proteção é acrescida no caso de crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar<sup>28</sup>.

No que concerne à matéria da exploração sexual de crianças (englobando, como vimos, a prostituição infantil, a pornografia infantil e o tráfico de crianças) veja-se os artigos 171º e ss do CP. Salientamos particularmente o art. 176º-B deste diploma, aditado<sup>29</sup> o ano passado, mostrando uma preocupação constante por parte do legislador com esta frágil matéria.

<sup>22</sup> MELO ALEXANDRINO, *Os direitos das crianças*, Revista da Ordem dos Advogados, 2008

<sup>23</sup> I) Ação Comum adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do TUE que estabelece um programa de incentivo e de intercambio destinado aos responsáveis pela ação contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças; II) Ação Comum adotada de Conselho com base no artigo K.3 do TUE, relativa à ação contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças.

<sup>24</sup> Recomendação do Comité de Ministros aos Estados-Membros nº R (91) 11 sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição e o tráfico de crianças e jovens adultos.

<sup>25</sup> I) Recomendação 1065 (1987) da Assembleia Geral sobre o tráfico e outras formas de exploração das crianças; II) Resolução 1099 (1996) da Assembleia Geral sobre a exploração sexual das crianças.

<sup>26</sup> Número 1 do art 69º CRP

<sup>27</sup> Adaptado de MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada – Vol. 1*, p. 996, Universidade Católica Editora, 2017, 2ª Edição

<sup>28</sup> Como estipulado pelo nº2 do mesmo artigo.

<sup>29</sup> Aditado pela Lei nº40/2020, de 18 de agosto

Destaque-se, finalmente, a LPCJP<sup>30</sup> cujo objetivo, como refere BEATRIZ BORGES, é dela constar um “conjunto de dispositivos que permitam não só acionar os direitos das crianças e dos jovens, mas também um conjunto normativo que vise evitar circunstâncias que possam causar dano ao desenvolvimento psíquico e físico das crianças e jovens”<sup>31</sup>.

Esta lei dá legitimidade de intervenção na promoção e proteção quando os progenitores/ cuidadores ponham em perigo a criança/ jovem, tanto quando ela esteja entregue a si mesma, como quando sofra maus-tratos físicos ou psíquicos ou seja alvo de abuso, como ainda quando é obrigada a trabalhos não condicentes com a sua idade e que lhe sejam prejudiciais, entre outros.

### **5. Conclusões do Comité Europeu de Direitos Sociais**

Por último, cumpre-nos proceder à análise das Conclusões apresentadas em 2011 e em 2019 pelo Comité quanto à conformidade da legislação portuguesa com o art. 7º/10 da Carta, na sequência dos 6º e 14º Relatórios, respetivamente, apresentados pelo Estado Português.

#### **5.1. Ano de 2011**

##### **5.1.1. Breve referência ao Relatório de 2011**

O relatório de Portugal, relativo ao período de 01/01/2005 a 31/12/2009 refere que a legislação atual mantém as provisões previstas no último relatório.

Surgiram, porém, novos instrumentos jurídicos na matéria, tais como a Lei nº 102/2009, de 10 de setembro<sup>32</sup>, relativa a atividades, agentes e processos de trabalho proibidos a menores. Esta lei estabelece quais os trabalhos que podem ser feitos por menores, desde que tenham completado 16 anos, e sejam sujeitos a condições especiais descritas na lei.

No que toca à proibição de exploração sexual, diz-se no relatório, que a lei sofreu alterações que melhoraram a qualidade de proteção da criança contra todas as formas de abuso e exploração sexual e tráfico de menores, atestando com numerosos exemplos.

<sup>30</sup> Lei nº 147/99, de 01 de setembro

<sup>31</sup> BORGES, Beatriz, Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, p. 25, Almedina, 2011, 2ª Edição

<sup>32</sup> Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho

Foram ainda implementadas iniciativas destinadas a obrigar as entidades recrutadoras de trabalhadores que exerçam funções que envolvam contatos regulares com menores, a solicitar e ter em conta o certificado de antecedentes criminais do trabalhador.

No que toca ao Cibercrime, foi introduzida a Lei n.º 109/2009<sup>33</sup>, de 15 de setembro, sobre ataques contra sistemas de informação na lei interna portuguesa que adaptou o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa<sup>34</sup>.

### **5.1.2 Breve referência à conclusão do Comité (2011)**

O Comité dispõe que as conclusões ficam adiadas até Portugal proceder às seguintes informações: i) alterações que foram feitas em conformidade com o processo de ratificação da Convenção do Conselho da Europa relativas à proteção das crianças contra a exploração e abuso sexuais; ii) a existência de eventuais planos de ação que prevejam medidas para combater o tráfico e exploração sexual de crianças; iii) medidas tomadas para ajudar e proteger crianças na rua.

Após este enquadramento, onde analisámos o anterior Relatório e respetiva Conclusão do Comité, estamos agora em condições de analisar o mais recente Relatório e respetiva Conclusão do Comité, relativos ao período de 01/01/2014 a 31/12/2017.

## **5.2. Ano de 2019**

### **5.2.1. Relatório 2019**

Numa fase inicial do Relatório são abordadas várias alterações e aditamentos legislativos, focando especial atenção no crime de tráfico de crianças. Numa fase final, são apresentados dados e explanadas as funções e importância de atuação do CNPDPCJ. Passemos agora à análise de cada um destes tópicos.

Quanto às inovações legislativas, cumpre destacar:

- A catalogação do crime de mutilação genital feminina (art. 144º-A do CP), sendo punível com pena de prisão até 10 anos, ou até 12 anos se for executado com censura especial ou perversidade<sup>35</sup>;

<sup>33</sup> Transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro

<sup>34</sup> Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009, de 15/09; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 91/2009, de 15 de setembro.

<sup>35</sup> Aditado por Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto.

- A catalogação do crime de casamento forçado (art. 154º-B), punível com pena de prisão até 5 anos<sup>36</sup>;
- A criação do sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor<sup>37</sup>;
- O estabelecimento da proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual (art. 69º-B)<sup>38</sup>;
- O estabelecimento da proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais (art. 69º-C)<sup>39</sup>; e
- A introdução de novas medidas<sup>40</sup> na Lei nº 113/2009, de 17 de setembro, com o intuito de proteção de menores, em cumprimento do artigo 5º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças.

No que toca às alterações legislativas, merecem destaque as alterações das normas atinentes aos atos sexuais com adolescentes (173º CP); ao recurso à prostituição de menores (174º); ao lenocínio de menores (175º); e à pornografia de menores (176º).

Saliente-se, ainda, a ratificação da Convenção de Lanzarote, contra exploração e abuso sexual contra menores, feita por Portugal em 2010.

### 5.2.1.1. O Tráfico de crianças

O crime do tráfico de pessoas (art. 160º CP), merece detalhada análise, uma vez que terá sido das matérias mais cuidadosamente abordadas no Relatório.

Como sabemos, o crime de tráfico de pessoas apenas passou a integrar o Título “Dos crimes contra as pessoas”, no Capítulo “Dos crimes contra a liberdade pessoal” com a alteração legislativa de 2007<sup>41</sup> (mencionada, aliás, no relatório anterior). Em 2013, verifica-se uma preocupação crescente atinente a esta matéria pois, não só passou este crime a incluir o tráfico de crianças com propósito de exploração sexual, a exploração laboral, a mendicância, a escravidão, a colheita de órgãos, a adoção e outras atividades

<sup>36</sup> Aditado por Lei nº 83/2015, de 05 de agosto.

<sup>37</sup> Pela lei nº 103/2015, de 24 de agosto

<sup>38</sup> Aditado pela Lei nº 103/2015, de 24 de agosto

<sup>39</sup> Aditado pela Lei nº 103/2015, de 24 de agosto

<sup>40</sup> As novas medidas foram introduzidas pela Lei nº 103/2015, de 24 de agosto.

<sup>41</sup> Pela Lei nº 59/2007, de 4 de setembro

criminosas<sup>42</sup>; como também foi aprovada a Declaração de Lisboa sobre medidas comuns de prevenção e de combate ao tráfico de seres humanos, incluindo crianças.

### **5.2.1.2. Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens<sup>43</sup>**

Em 2020<sup>44</sup> a CNPDPCJ – doravante Comissão – aprovou a Estratégia Nacional dos Direitos da Criança que visa consolidar uma abordagem estratégica e holística, assente num compromisso coletivo de definição de uma visão integrada, que permita a construção colaborativa de um futuro comum, estruturante e sustentável em prol da proteção e promoção dos direitos das crianças e dos jovens.

Segundo os dados recolhidos pela Comissão verifica-se, relativamente ao período entre 2014 e 2017, uma diminuição de casos de risco, apesar do crescente número de casos notificados a estas entidades extrajudiciais nos últimos dez anos (2008-2017).

Na mesma linha, também constatamos uma diminuição ao longo dos anos, em diversas áreas, tais como:

- Em relação ao abuso sexual (verificou-se uma descida de 155 casos de 2013 para 2017);
- Face ao abuso psicológico (passou de 3,1% em 2013 para 1,9% em 2017);
- Os casos diagnosticados como exploração infantil são quase marginais (de 0,2% em 2013 para 0,1% em 2017).

Em termos comparativos gerais, considerando o período de 2013 a 2017, aferimos uma tendência de diminuição em todas as áreas (com exceção do crime de violência doméstica que tem vindo a aumentar, passando de 8,2% em 2013, para 11,5% em 2017).

<sup>42</sup> Pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto

<sup>43</sup> Organização cuja principal missão é contribuir para o planeamento da intervenção do Estado e para a coordenação, monitoramento e avaliação das iniciativas dos entes públicos e da comunidade para promover os direitos e a proteção de crianças e jovens, particularmente ao nível das 309 Comissões de Proteção a Crianças e Jovens (CPCJ) de todo o país. Criada pelo Decreto-Lei 159/2015, de 10 de agosto e Alterada pelo Decreto-Lei 139/2017, de 10 de novembro

<sup>44</sup> Aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, de 18 de dezembro

### 5.2.1.3. Aplicação de medidas de promoção e proteção das crianças

A aplicação de medidas de promoção e proteção das crianças são da competência exclusiva da CPCJ e dos Tribunais<sup>45</sup>.

Ademais, a CPCJ pode aplicar medidas cautelares a fim de garantir a proteção imediata da criança em perigo iminente enquanto a criança esteja em avaliação diagnóstica.<sup>46</sup>

Quando haja perigo de vida presente ou iminente, ou uma grave deficiência física ou mental da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos progenitores ou cuidadores, qualquer uma das entidades com competência em matéria de infância e juventude tomará as medidas possíveis para a proteção imediata da criança, solicitando depois a intervenção do Tribunal ou das autoridades policiais.

A CPCJ não tem, porém, contacto direto com os casos específicos de menores não acompanhados, sendo, pois, o Tribunal, a acompanhar e aplicar as medidas de proteção adequadas.

## 5.2.2. Conclusão do Comité (2019)

### 5.2.2.1 Proteção contra a exploração sexual

O Comité inicia as suas conclusões afirmando uma evolução legislativa na proteção das crianças contra diferentes formas de exploração.

De facto, as várias alterações ao CP (mencionadas supra) criminalizaram atos como: o casamento forçado e os seus atos preparatórios (art. 154º-B); a indução de crianças menores de 14 anos a observar o abuso sexual ou a atividade sexual (art. 171º); o abuso sexual de menor dependente, ou sua tentativa, com a intenção de obter lucro (art. 172º); a tentativa ou envolvimento em ato sexual com menor de 14 a 16 anos (art. 173º); o envolvimento na prostituição com uma criança entre 14 e 18 anos para pagamento ou outra compensação (art. 174º); a incitação à prostituição infantil (art. 175º); a instituição de um sistema de registo de pessoas condenadas por crimes contra a autodeterminação

<sup>45</sup> Ressalve-se a medida de confiança na pessoa selecionada para adoção, família substituta ou instituição antes da adoção que é de competência exclusiva do tribunais.

<sup>46</sup> A aplicação destas medidas dura, no máximo, seis meses, e deve ser revista num período máximo de três meses.

sexual e a liberdade sexual de menores (art. 176º-A); e o auxílio ou facilitação do acesso a pornografia envolvendo menores de 16 anos (art.176º/6).

No que toca ao crime de pornografia infantil (previsto e punido pelo art. 176º do CP) a Comissão dá nota de que foi introduzida uma punição para quem, por qualquer meio, auxiliar ou facilitar o acesso a uma atuação pornográfica envolvendo a participação de menores de 16 anos, bem como quem praticar tais atos com a intenção de obter lucro.

O Comité manifestou preocupação<sup>47</sup> não só com o baixo nível de consciencialização sobre o abuso sexual infantil e a falta de procedimentos definidos para uma resposta profissional adequada, como também com a insuficiência de recursos alocados para a identificação e investigação oportuna e eficaz de abuso sexual de crianças, inclusive em instituições religiosas e online.

Finalmente, solicita o Comité informações adicionais relativas: i) à criminalização de *todos*<sup>48</sup> os atos de exploração sexual de uma criança com menos de 18 anos; e ii) às medidas tomadas para combater a exploração sexual de crianças.

#### **5.2.2.2. Uso indevido de tecnologias de informação**

A este respeito, solicita o Comité informações sobre os mecanismos de supervisão e sanções para o crime de exploração de crianças através das tecnologias da informação. Questiona ainda a existência de legislação, destinada a provedores de serviços online, que vise proteger as crianças.

#### **5.2.2.3. Proteção contra outras formas de exploração**

O Comité começa por referir a adoção da Declaração de Lisboa sobre o estabelecimento de medidas comuns para prevenir e combater o tráfico de seres humanos, incluindo crianças, em 2013 (como referimos supra). Menciona também as mudanças (referidas supra também) ao art. 160º CP, referente ao crime de tráfico de seres humanos.

<sup>47</sup> Remetendo para as observações finais do Comité dos Direitos da Criança sobre o quinto e o sexto relatórios periódicos combinados de Portugal (CRC / C / PRT / CO / 5-6, 2019).

<sup>48</sup> O objetivo era confirmar que **todos** os atos de exploração sexual de uma criança com menos de 18 anos eram, de facto, criminalizados.

Nota ainda que, durante o período de 2012 a 2016, um total de 36 crianças foram formalmente identificadas como vítimas de tráfico, maioritariamente, para fins de exploração sexual<sup>49</sup>.

Faz, ainda, menção ao papel da CNPDPCJ e aos dados por ela recolhidos (mencionado supra).

Finalizando, o Comité solicita informações sobre:

- A implementação da Estratégia Nacional para os Direitos da Criança e sobre a política de cooperação acima mencionada, no que se refere ao tráfico de crianças;
- A incidência de crianças em situação de rua e as medidas tomadas para protegê-las e assisti-las, já pedido, como vimos, nas conclusões de 2011;
- As medidas tomadas para proteger e assistir as crianças em situação vulnerável, com particular atenção para as crianças em situação de rua e as crianças em risco de trabalho infantil, incluindo as que vivem nas zonas rurais.

## ***6. Notas refletivas finais:***

Apesar da definição de “criança”, na aceção do Direito da União, poder variar consideravelmente em função do contexto regulamentar e do ordenamento jurídico que analisemos, a verdade é que não podemos olhar para a criança como um “adulto em miniatura” dada a sua fragilidade e falta de maturidade.

No ano de 2020, estima-se que 836 crianças de idade inferior a 14 anos, terão sido vítimas de abuso sexual em Portugal<sup>50</sup>, sendo este o crime com mais incidência no âmbito dos crimes sexuais contra as pessoas.

Não podemos negar que, apesar de haver um cuidado contínuo e crescente nesta matérias por parte do legislador nacional, as novas tecnologias levaram a um aumento exponencial de crimes de exploração sexual de menores (em especial quanto à natureza da pornografia infantil), criando novas e rápidas formas de partilha de conteúdos,

<sup>49</sup> Segundo o Relatório da GRETA sobre a implementação da Convenção do Conselho da Europa sobre a Ação contra o Tráfico de Seres Humanos por Portugal (2017)

<sup>50</sup> Segundo o Relatório de 2020 da APAV, p 9, fig.4 (disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Relatorio\\_Anual\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2020.pdf)) Consultado a 07/10/2021

inovadas formas de comunicação e aliciamento da criança que, próprio da falta de maturidade intelectual, não deteta o perigo.

É, e será sempre, importante haver revisões e discussões nesta área de forma regular e habitual, quer por parte do legislador, numa tentativa de acompanhar as evoluções tecnológicas; como por parte dos progenitores ou cuidadores, com o intuito de ensinar e elucidar a criança dos potenciais perigos a que pode vir a ser exposta.

**Bibliografia:**

- AA, *Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente*, e-cadernos CES, 2013
- AIRES MAGRIÇO, Manuel Eduardo, *A exploração sexual de crianças no Ciberespaço*, Sinapis Editores, 2013
- ARAÚJO, António de, *Crimes sexuais contra menores: entre o Direito penal e a Constituição*, Coimbra Editora, 2005
- BOTELHO, Catarina, *Os direitos sociais em tempos de crise – Ou visitar as normas programáticas*, p. 231e ss., Almedina, 2015
- BOTELHO, Catarina, *A proteção multinível dos direitos sociais: verticalidade gótica ou horizontalidade renascentista? – Do não impacto da Carta Social Europeia (Revista) na jurisprudência constitucional portuguesa*, p. 99 e 100, Revista Jurídica de los Derechos Sociales
- CARVALHO, Raquel, *Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: o sistema de relatórios e o sistema de reclamações coletivas*, Revista Jurídica de los Derechos Sociales
- CERQUEIRA ALVES, Filipe, *Compreender a carta social europeia revista: convenções internacionais e os seus efeitos nas ordens jurídicas nacionais*, p. 19, 32 e 40, Revista Jurídica de los Derechos Sociales
- DUARTE, Fátima, *Prostituição e tráfico de Mulheres e Crianças. Coletânea de textos legais e de instrumentos internacionais*
- MAIA GONÇALVES, M., *Código Penal Português Anotado*, p. 647 ss, Almedina, 2007
- <http://observatoriodosdireitosdacrianca.com/observatorio/sobre/os-direitos-das-criancas>
- <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/jose-de-melo-alexandrino-os-direitos-das-criancas/>
- <https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/comite-europeu-dos-direitos-sociais>
- *Digest of the case law of the European committee of social rights*, disponível em: <https://rm.coe.int/168049159f> , p 64 e 65
- *Conclusions XVII-2, Poland (Digest of the Case Law of European Committee of Social Rights*, disponível em: <https://rm.coe.int/168049159f> )

- *Conclusions 2006, Albania e Conclusions 2006, Bulgaria (Digest of the Case Law of European Committee of Social Rights*, disponível em: <https://rm.coe.int/168049159f> )

***Informação sobre a forma de citar:***

As citações de autores efetuadas ao longo do trabalho estão devidamente assinaladas pelo uso de aspas, com respetiva nota de rodapé mostrando a sua proveniência.